ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Iprerine: 44/2023

ASSUNTO:	Análise do processo de Dispensa de Licitação por Limite nº 06/2023
Objeto:	Contratação de empresa para fornecimento de cadeiras de escritório
Interessado:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro/PR.
Suscitante:	Diretoria Executiva do IPRERINE.

Trata-se de consulta realizada pela Diretoria Executiva do IPRERINE, acerca da legalidade da contratação da empresa para prestação do objeto acima referido.

Foi previamente estimado o valor da contratação, conforme diretrizes determinadas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021

Foram apresentadas 3 (três) propostas de empresas fornecedoras do produto ora requisitado.

Também foi divulgado aviso de dispensa de licitação, conforme art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, com intuito de obter propostas adicionais, eventualmente mais vantajosas, sem resposta.

A contratação encontra-se justificada pelo Presidente do Conselho de Administração do IPRERINE.

Verifica-se a existência de dotação para a presente contratação.

Alega-se também que o valor proposto é inferior ao limite previsto na Lei nº 14.133/2021 para exigência de licitação. De acordo com o art. 75, inciso II, da referida Lei, c/c, Decreto nº 11.317/2022, o valor de R$ 57.208,33 é o atual limite para dispensa de licitação.

De forma geral, o processo está satisfatoriamente instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

Rua Juvenal Ferreira Pinto, nº 2070 - Bairro Seminário - Rio Negro/PR - CEP 83.880-000 - Fone: (47) 3645-5269 - e-mail: iprerine@gmail.com

A licitação pública é obrigatória apenas para os contratos, cujo valor seja superior a determinado patamar econômico, previsto na legislação, o que justificaria os gastos com o respectivo procedimento.

Abaixo desse patamar, a Administração Pública está autorizada a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incisos I e II, ambos do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

A dispensa de licitação pública, em razão do valor econômico do contrato, encontra amparo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da propocionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele.

Observa-se, contudo, que a ausência de licitação não equivale à aquisição informal, devendo a Administração Pública agir da mesma forma em relação a um contrato antecedido de licitação.

A contratação direta exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Através dele, definir-se-á um objeto a ser contratado, adotando-se, inclusive, providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre contratação e as previsões orçamentárias, dados concretos acerca das condições de mercado, da capacitação do particular escolhido etc.

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação formal, pois o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, seria totalmente desnecessário.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório simplificado, que culmine na aquisição ou contratação. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

> ... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" nao significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos, etc. Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. [1]

E mais adiante, arremata o referido autor:

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 295-297.

Rua Juvenal Ferreira Pinto, nº 2070 - Bairro Seminário - Rio Negro/PR - CEP 83.880-000 - Fone: (47) 3645-5269 - e-mail: iprerine@gmail.com

a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar a prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.[2]

Conforme acórdão nº 100/2003, do TCU:

> O processo administrativo pelo qual a Administração Pública realiza sem escolher uma das modalidades de licitação previstos no art. 22 da Lai nº 8.666/93 – realiza pesquisa de mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer melhor proposta.

Portanto, a autarquia municipal atende as exigências da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, principalmente os do interesse público, impessoalidade e economicidade. Deste modo, justifica-se o procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO em razão do valor, para o caso, em específico.

De qualquer modo, cabe ressaltar que os demais procedimentos no que se refere às condições de habilitação da empresa devem ser observados. Deste modo, os documentos de habilitação jurídica (art. 66 da Lei de Licitações), regularidades técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-fianceira (arts. 67, 68 e 69 da Lei de Licitação), nestes incluídos também a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT) e declaração referente ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF, devem se fazer presentes para que se possa efetivar a contratação.

Por oportuno, antes da formalização do contrato, também deverão ser adotados os procedimentos a que se refere o art. 91, § 4º da lei nº 14.133/2021:

> Art. 91. (...).
>
> (...).
>
> § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a **regularidade fiscal** do contratado, consultar o **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas** e juntá-las ao respectivo processo.

Igualmente, os requisitos de publicidade também devem ser resguardados, em especial o art. 72, parágrafo único, art. 94, inciso II, todos da Lei nº 14.133/2021, e também o art. 19 da Lei Municipal nº 3.274/2023:

> Lei nº 14.133/2021:
>
> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

---

[2] Op. Cit.

Rua Juvenal Ferreira Pinto, nº 2070 - Bairro Seminário - Rio Negro/PR - CEP 83.880-000 - Fone: (47) 3645-5269 - e-mail: iprerine@gmail.com

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Lei Municipal nº 3.274/2023:

Art. 19. A publicidade dos atos oficiais da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, tais como avisos de licitação, extrato de contrato, termos aditivos, contratações diretas, se dará mediante publicação no Diário Oficial dos Municípios e/ou em jornal de circulação local ou regional e na página oficial do Município.

Considerando os fatos acima elencados, bem como da legislação pertinente, o parecer é pela **VIABILIDADE** da contratação/compra direta do objeto requisitado, mediante dispensa de licitação por limite, na forma do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Frise-se, por oportuno, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), e a adequação do preço a ser pago pelo serviço, de acordo com os praticados no mercado, constituem avaliação técnica do solicitante. Da mesma forma, em relação à verificação das dotações orçamentárias e especificidades ou cumulação do objeto do procedimento licitatório e do contrato, porventura, deste decorrente.

Dito isto, esclarece-se que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em exame.

É o parecer, s.m.j.

Rio Negro, 25 de setembro de 2023.

Loraine Szostak Cubas
OAB/SC 22.781 e OAB/PR 87.564
Matrícula 35-1

Rua Juvenal Ferreira Pinto, nº 2070 - Bairro Seminário - Rio Negro/PR - CEP 83.880-000 - Fone: (47) 3645-5269 - e-mail: iprerine@gmail.com